

**LEI Nº 0966/2017**

(Projeto de Lei n.º 027/2017 - Autor: Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO  
E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO  
MUNICÍPIO DE CONDE/PB COM SEU  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAIBA, faço** saber que o Poder Legislativo aprova eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Conde/PB com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto da de Previdência e Assistência do Município de Conde/PB – IPAM, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competência até março de 2017, observados os disposto no artigo 5º -A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Para apuração do montante devido de que trata este artigo, não incidirá multa.

**Art. 3º** - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior as datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Parágrafo único.** Para apuração do novo saldo devedor de que trata este artigo, não incidirá multa.

**Art. 4º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcèlement até o mês do pagamento.

**Art. 5º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conde - PB.

Gabinete da Prefeita, em 26 de dezembro de 2017.



**Márcia de Figueiredo Lucena Lira**  
Prefeita Municipal

Publicado em: 26 / 12 / 2017

Diário Oficial nº: 1.312